

**SENTENÇA**

Processo n.º: 2836/2020.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B**

**C**

#

**SUMÁRIO:** Por último e quanto ao corte do serviço ocorrido a 16/11/2020, a pedido da requerida C por falta de pagamento da fatura reclamada, verifica-se que esta cumpriu com o pré-aviso legal a que está obrigada e quanto ao corte efetivo, realizado pela requerida B, o mesmo era permitido na data em que ocorreu, mesmo considerando a legislação pandémica em vigor. A Lei n.º 7/2020 de 8 de Abril, com a alteração operada pela Lei n.º 18/2020 de 19 de Maio, veio estabelecer que não era permitida a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, sendo o período fixado para esta proibição de interrupção do fornecimento do serviço entre 9 de Abril e 30 de Setembro de 2020. Posteriormente, com a Lei n.º 75-B/2020 de 31 de Dezembro, esta proibição de interrupção dos serviços de energia elétrica foi reposta a partir de 1 de Janeiro de 2021, encontrando-se em vigor até 31 de Dezembro de 2021, por imposição das regras fixadas no Decreto-Lei n.º 56-B/2021 de 7 de Julho.

#

**I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC, com a sua reclamação, a requerente pede justiça porque não gastou a quantia de 634,11 euros.

2 - Alega na sua reclamação inicial, que após a mudança do contador de eletricidade na sua residência em Julho de 2020, recebeu uma carta com a quantia de 634,11 euros a pagamento, tendo tentado o pagamento faseado por 3 vezes, mas as datas fixadas pela C não são compatíveis com a possibilidade de pagamento, Alega que no mês de Novembro de 2020 foi cortado o fornecimento de energia e a C não aceitou qualquer acordo de pagamento faseado, tendo proposto o pagamento imediato de 100 euros que foi negado,

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

encontrando-se à data da reclamação  
(28/11/2020) sem eletricidade em

casa, estando a perder tudo.

3 – Citada do teor da reclamação a requerida C veio aos autos apresentar contestação esclarecendo que celebrou um contrato de fornecimento de energia com a requerente que vigorou até ao dia 21/12/2020. Que por iniciativa do operador de rede de distribuição no dia 30/07/2020 o equipamento de contagem no local de consumo foi alterado, tendo da leitura final do contador substituído resultado um valor de 32074kWh consumidos. A 21/08/2020 a requerida emitiu uma fatura no valor de 634,11 euros, referente ao período de 24/06/2020 a 30/07/2020, emitida de acordo com a leitura real do equipamento de contagem quando foi levantado e com acerto dos valores faturados por estimativa no período entre 12/12/2019 e 23/06/2020. Relativamente ao acordo de pagamento, o mesmo não pode ser realizado por anteriormente foram realizados 5 acordos de pagamento com a requerente, sem que nenhum tenha sido cumprido. Alega que emitiu a fatura com base nas leituras que lhe foram comunicadas pelo ORD, remetendo para este todas as questões relativas às leituras e equipamentos de contagem. Relativamente à interrupção de fornecimento de energia alegada pela requerente, alega que a 16/11/2020 enviou um pedido de interrupção de fornecimento de energia ao ORD, tendo esta sido realizada no mesmo dia pelas 17 horas e 1 minutos, tal interrupção teve origem na falta de pagamento da fatura aqui reclamada e foi precedido de aviso de corte emitido a 03/10/2020, não tendo responsabilidade pelos eventuais danos alegados pela requerente, que desconhece, assim como desconhece o valor dos mesmos e o nexos causal entre eles e a sua conduta, entendendo que não se encontrarem preenchidos os pressupostos legais para a sua condenação.

4 – Foi realizada audiência com a presença das partes, tendo a requerente pedido a intervenção do operador de rede de distribuição, atentos os prejuízos invocados e documentados a folhas 11 a 47 dos autos, cujo chamamento foi deferido.

5 – Notificada a B veio apresentar contestação, explicando a separação de atividades entre distribuidor e comercializador de energia no quadro da rede elétrica nacional. Alega que na presente questão está em causa a faturação resultante da relação entre a requerente e a requerida C, cujos termos não conhece, esclarecendo que para a residência da requerente vigorou um contrato com a C entre 03/02/2018 e 21/12/2020 e que o equipamento de contagem instalado se encontra no interior da residência da requerente, sem acesso à via pública, impossibilitando a recolha periódica de leituras a que está obrigada.

Esclarece que no dia 30/07/2020 foi substituído o equipamento de contagem na instalação da requerente, apresentando o equipamento substituído uma leitura de 32.074 kWh. Mais comunica que as leituras reais que tem anteriores são as seguintes: 25.347 kWh a 26/06/2019, 27.041 kWh a 10/12/2019 e 31.951 kWh a 20/07/2020. Alega que apenas cumpriu as suas obrigações enquanto operador de rede, devendo o pedido da requerente improceder e ser absolvida.

6 - Foi realizada a audiência de julgamento anteriormente suspensa, não tendo sido apresentadas testemunhas pelas partes e sem a presença da requerente que não se fez representar.

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular da requerente), do território (o serviço é prestado para uma residência da requerente localizada no concelho de X, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC (por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Atendendo ao pedido formulado pela requerente no qual reclama o valor da fatura de 634,11 euros, fixa-se o valor da presente reclamação nesse montante, sendo o tribunal competente em razão do valor nos termos do disposto no artigo 6º do regulamento do CNIACC.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito a ver condenadas as requeridas na correção do valor da fatura reclamada por não ter gasto a quantia pedida e ser indemnizada pelos prejuízos que afirma ter sofrido.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte das requeridas e 2) conhecer dos direitos da requerente.

#

## **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

**A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – A requerente foi titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C para a sua habitação localizada em Tomar, fornecida de energia elétrica pela requerida B entre 03/02/2018 e 21/12/2020, como resultou da reclamação da requerente, do artigo 10.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

2 – No dia 30/07/2020 o equipamento de contagem instalado na residência da requerente foi substituído por um tecnologicamente mais evoluído, apresentado uma leitura final de consumo de 32.074 kWh, como resultou da reclamação da requerente, dos artigos 15.º e 16.º da contestação da requerida B e dos documentos n.º 4 e 5 juntos com a mesma.

3 – Em consequência desta leitura real registada pelo ORD a requerida C emitiu a 21/08/2020 a fatura com o n.º DP 000, no valor de 634,11 euros, realizando acertos de faturação desde 12/12/2019 até 30/07/2020, como resultou do teor da fatura junta com a contestação da requerida C.

4 – A leitura real anterior registada pela requerida B foi de 27.041 kWh a 11/12/2019, como resultou do artigo 17.º da contestação da requerida a B e do documento n.º 6 junto com a mesma.

5 – O equipamento de contagem instalado na residência da requerente encontra-se no interior da mesma, sem acesso direto da via pública, como resultou do artigo 11.º da contestação da requerida B.

6 – A 03/10/2020 a requerida C remeteu à requerente aviso de corte do serviço contratado, assim como lhe remeteu mensagens telefónicas a comunicar a eminência de tal corte por falta de pagamento a 22/10/2020 e a 16/11/2020, como resultou do requerimento apresentado aos autos pela requerida C a 11/10/2021.

7 – A 16/11/2021 a requerida C pediu à ORD o corte do fornecimento do serviço prestado à requerente, fundado na falta de pagamento da fatura aqui reclamada, que foi executado nesse mesmo dia, como resultou da reclamação da requerente e dos requerimentos juntos aos autos pelas requeridas a 17/09/2021 e 06/10/2021.

#

**B – Motivação:**

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que muitas vezes somente em audiência e com a audição de testemunhas e partes se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo e diligências por esta efetuadas junto das requeridas, ou seja, consubstanciam os factos invocados pela requerente.

Da posição das requeridas não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, nomeadamente quanto à mudança do equipamento de contagem e à faturação apresentada, mas antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em função do cumprimento dos regulamentos e guias da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

A posição da requerida C, que emitiu a fatura reclamada pela requerente, quanto à questão dos consumos efetuados, remete-se somente à faturação dos valores de consumo resultantes das leituras que lhe são transmitidas pelo operado de redes, não cabendo na sua esfera de competência regulamentares realizar leituras ou colocar em causa as mesmas, tendo nos termos regulamentares de proceder à faturação por estimativa quando as leituras reais não lhe são transmitidas, demonstrando o cumprimento das regras legais aplicáveis quanto ao pré-aviso do corte do serviço por falta de pagamento.

A requerida B esclarece a sua atuação no cumprimento das regras a que está obrigada, para demonstrar, atendendo às condicionantes de localização do equipamento de contagem na instalação da requerente e às regras impostas pela pandemia, o cumprimento das mesmas.

Ficou demonstrado que a requerente contactou a requerida C pretendendo a resolução do problema de consumos e consequentes faturas que entendeu exageradas, pretendendo a aplicação de um plano prestacional para o pagamento da fatura reclamada que lhe

foi recusado em função do  
incumprimento de cinco planos

prestacionais anteriores.

A requerente pede justiça e junta a folhas 11 a 47 dos autos fotografias de uma arca congeladora e de produtos alimentares embalados, parecendo querer demonstrar com isso danos que ocorreram em função do corte de energia efetuado em função da falta de pagamento da fatura reclamada, no entanto não demonstrou, como lhe cabia, quais as despesas que teve com a perda desses produtos, os prejuízos que lhe advieram, nem que os mesmos foram resultantes da atuação das requeridas, nem por documentos, nem por testemunhas, não tendo prestado declarações em audiência na qual não compareceu nem se fez representar apesar de notificada para o efeito.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

### **C – O Mérito da Causa:**

#### **1) - conhecer do cumprimento por parte das requeridas:**

Atendendo ao pedido formulado pela requerente, apesar de não ter feito prova dos danos que invoca, quando afirma que não consumiu o que lhe foi faturado e que o corte do serviço é ilegítimo, para mais encontrando-se em vigor o estado de emergência, coloca em causa a atuação das requeridas e o cumprimento das suas obrigações no seio do sistema elétrico nacional.

Poderá assim estar em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a requerida C, estando assim ambas abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência da requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela B, contrato esse nos

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A Lei em causa estabelece para as requeridas o cumprimento de regras, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Relativamente ao consumo faturado à requerente, verifica-se que, atendendo quer à localização do equipamento de contagem no interior da sua residência, quer às limitações impostas pela pandemia, quanto à obrigação de leitura dos equipamentos de contagem pela requerida B, a instalação da requerente esteve sem leituras reais entre 11/12/2019 e 30/07/2020, acarretando o acumular na faturação dos valores de consumo, num período de inverno, na fatura reclamada, pois as faturas emitidas durante este período, tendo por base estimativa de consumos, demonstraram ser insuficientes ou baixas quando comparadas com a realidade de consumos da requerente.

Não se verifica aqui qualquer violação por parte das requeridas dos seus deveres e obrigações, nem foi alegado ou demonstrado nos autos qualquer facto que afaste os consumos medidos pelo equipamento de contagem, sendo legítima a faturação por estimativa realizada.

Relativamente ao pagamento prestacional da fatura reclamada, não aceite pela requerida C facto é que a mesma está prevista e regulamentada no artigo 120.º do Regulamento das Relações Comerciais, no entanto, atendendo ao histórico de incumprimento por parte da requerente quanto a planos anteriores, não pode ser imposto à requerida C esse fracionamento de pagamento.

Por último e quanto ao corte do serviço ocorrido a 16/11/2020 a pedido da requerida C por falta de pagamento da fatura reclamada, verifica-se que esta cumpriu com o pré-aviso a que está obrigada e quanto corte efetivo realizado pela requerida B, o mesmo era permitido na data em que ocorreu, mesmo considerando a legislação pandémica em vigor.

A Lei n.º 7/2020 de 8 de Abril, com a alteração operada pela Lei n.º 18/2020 de 19 de Maio, veio estabelecer que não era permitida a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, sendo o período fixado para esta proibição de interrupção do fornecimento do serviço entre 9 de Abril e 30 de Setembro de 2020.

Posteriormente, com a Lei n.º 75-B/2020 de 31 de Dezembro, esta proibição de interrupção dos serviços de energia elétrica foi reposta a partir de 1 de Janeiro de 2021, encontrando-se em vigor até 31 de Dezembro de 2021, por imposição das regras fixadas no Decreto-Lei n.º 56-B/2021 de 7 de Julho.

Atendendo ao exposto não se pode concluir que assista razão à requerente na reclamação apresentada.

\*

#### **IV – DECISÃO:**

Julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada, absolvendo as requeridas dos pedidos formulados

Sem Custas.

Valor: € 634,11.

Notifique.

Braga, 26 de Novembro de 2021.

O Juiz-árbitro,

(  
P  
e  
d  
r  
o  
  
A  
r  
e  
i